



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO NOME DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

No caso em disceptação o autor sofreu execução fiscal promovida pelo Estado da Paraíba em razão de indevida inscrição do seu nome em dívida ativa.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

- Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ricardo Velloso da Silveira** contra sentença, id. 4003406 – págs. 1/4, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba.



Narra na inicial que “*veio a sofrer violento abalo financeiro e moral, buscando agora reparar a ordem legal rompida, carecedora de correção, posto que autuado, inscrito em dívida ativa, executado, arrematados seus bens, especificamente um pedaço de terra de 9,5 hectares, documentação junta e outros dissabores, tudo indevidamente, a margem da lei*” .

O autor foi excluído da execução oriunda da dívida ativa por força da decisão judicial, id. 4003405 – pág. 13, proferida em 21 de setembro de 2011, nos autos n. 001.1998.009.050-8., que acolheu a exceção de pré-executividade por ele ajuizada.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pleito indenizatório, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, que não juntou a Certidão da Dívida Ativa, nem prova da propriedade do bem arrematado na Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões de apelação, id. 4003406 págs. 8/11, afirma que é impossível o ajuizamento de execução fiscal sem a aludida certidão, bem assim, que não está questionando se a propriedade é ou não sua, mas a inscrição indevida do seu nome na dívida ativa do Estado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, id. 4003412.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, id. 5139206.

É o relatório

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora



Inicialmente, destaco que o Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015. Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 submetem-se às suas regras.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O propósito recursal consiste em verificar a existência de dano moral na alegada inscrição indevida do nome na Certidão de Dívida Ativa do Estado.

No caso em disceptação, o autor sofreu execução fiscal promovida pelo Estado da Paraíba, em razão da inscrição de seu nome de forma indevida na dívida ativa Estadual, sobretudo porque, apenas após a decisão, id. 4003405 – pág. 13, o autor conseguiu ser excluído da execução fiscal.

Impende destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. IPTU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) - **No caso em disceptação, a autora sofreu execução fiscal promovida pelo**



Município de João Pessoa, em razão da inscrição do seu nome de forma indevida em dívida ativa municipal. - A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00291950420108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 30-05-2017).

No caso, a situação vivenciada pelo autor não pode ser caracterizada como mero dissabor, eis que teve o nome inscrito indevidamente em dívida ativa. Outrossim, teve que buscar no judiciário a sua exclusão da Ação de Execução Fiscal, na qual figurou indevidamente.

Nesse cenário, o dissabor experimentado pelo autor, ora apelante, consistente em saber que teve o nome indevidamente inscrito na dívida ativa do Estado e lá permaneceu até ser excluído da relação processual, pelo judiciário, a quem recorreu, em face de comportamento ilícito do Estado, é circunstância que caracteriza dano moral indenizável.

Assim, verificado o ilícito que ensejou o abalo moral, impõe-se a obrigação de indenizar, uma vez presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do demandado.

Ressalte-se, ainda, que, comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte do Estado, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral, é irrelevante a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo autor.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª ed. 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2). “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...)”

Quanto a questão de provar o dano moral, Ruy Stocco, assevera: “Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificado o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se recompensa, é que não se pode falar em prova de um dano que,



a rigor, não existe no plano material” (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed., RT, SP, 2001, p. 1381).

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, verifico que a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pontue-se, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”* (REsp 305566/DF; RECURSO ESPECIAL2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio deFigueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ13.08.2001).

No que se refere à indenização por danos materiais, destaco que, diferentemente dos danos morais, os danos patrimoniais precisam ser devidamente comprovados.

Nesse sentido:

Poder JudiciárioTribunal de Justiça da Paraíba Des. Leandro dos Santos ACÓRDÃO APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0800043-56.2016.8.15.2003 RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Pereira Marques Filho ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto, OAB/SP nº
346.103 APELADA : Daniela Moraes da C Costa Locadora de Veículos - ME ORIGEM : Juízo da 1ª
Vara Regional de Mangabeira JUIZ (A) : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA (...). **É descabida a indenização de
danos materiais hipotéticos.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:



ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento (0800043-56.2016.8.15.2003, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/11/2018)(grifo nosso).

Como se vê, não há que se falar em danos materiais, tendo em vista que não restou evidenciado o eventual prejuízo patrimonial.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao autor **Ricardo Velloso da Silveira** verba indenizatória a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º F da Lei nº 9494/97 (observando-se as suas alterações pela MP nº2.180-35 de 24.08.2001 e pela Lei nº 11.960 de 30.06.2009).

Correção monetária, a contar do evento danoso, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

É o voto.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA



